SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343723 - RJ (2023/0119232-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPE BARRA BONITA 3 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALVES PIRES - RJ212002 CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862 ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
AGRAVADO	:	SUELY MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297 CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CULPA PELA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Não sendo notória a divergência, e se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46913802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:23:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 0618f04a-371e-4582-8b9e-590389646f44

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343723 - RJ (2023/0119232-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPE BARRA BONITA 3 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALVES PIRES - RJ212002 CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862 ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
AGRAVADO	:	SUELY MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297 CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CULPA PELA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Não sendo notória a divergência, e se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPE BARRA BONITA 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra a decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 981/992 e-STJ).

Nas presentes razões, a parte agravante alega que houve, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 63, § 4º, da Lei 4.591/1964 e 186 e 927 do Código Civil na origem e afirma que as Súmulas nºs 7/STJ, 284/STF e 518/STJ não se aplicam à espécie.

Ao final requer o "(...) *provimento do recurso para determinar a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pela unidade 1903, a alteração do termo inicial dos juros para o trânsito em julgado, além das retenções requeridas em razão da realização do leilão e a extinção da indenização por danos morais, sem prejuízo dos demais pedidos subsidiários*" (e-STJ fl. 1.042).

Foi apresentada impugnação (fls. 1.048/1.057 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46403555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:36:10
Código de Controle do Documento: 61b0e015-ea2d-40b9-ba44-d59c61c59ebf

A irresignação não merece prosperar.

Não trouxe a parte recorrente argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

No tocante aos arts. 463 do Código Civil e 63, § 4º, da Lei nº 4.591/1964 e a aplicação da Súmula nº 543/STJ, o tribunal local consignou:

> *"(...) com a finalidade de se buscar o equilíbrio contratual necessário, bem como com a presença da boa-fé, que rege as relações negociais, o E. STJ consolidou o entendimento pelo qual, na hipótese de resolução do contrato de promessa de compra venda de imóvel, caberá a restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador e, dependendo de quem tenha dado causa ao desfazimento, ela ocorrerá em sua integralidade ou parcialmente. Vide o verbete sumular nº 543 do E. STJ (...)*
>
> *Cumpre destacar que é plenamente possível a ocorrência de fatores externos que influenciam na capacidade econômico-financeira dos adquirentes. Com isso, considerando-se o equilíbrio contratual e a boa-fé que regem as relações negociais, para evitar-se ainda o enriquecimento indevido, torna-se necessária a busca por uma saída razoável e justa para ambas as partes (compradores e vendedores), quando há desistência.*
>
> *Em casos como o dos autos, no que tange à unidade 104/1, no qual a rescisão do contrato ocorreu por iniciativa exclusiva do comprador, a título de arrependimento na compra, a construtora/fornecedora poderá reter parte do valor pago, para ressarcir as despesas administrativas.*
>
> *Vale destacar que, os apelantes seguiram o trâmite estabelecido pela então apelada, para o distrato em relação à primeira unidade imobiliária e permanência com a segunda unidade. Inclusive, concordaram em utilizar o valor pago pela unidade 104/1, para abatimento do preço da unidade 1.903/2, conforme apontado no recibo de 07/10/2015, fl. 71.*
>
> *Frise-se que, o valor referente à desistência da unidade 104/1, o qual foi disponibilizado para restituição e aproveitamento na quitação da unidade 1.903/2, foi de R$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), apontado unilateralmente pelo preposto da ré, nas tratativas da rescisão da promessa, por e-mail enviado em 22/09/2015, fl. 76 e corroborado em outro e-mail, fl. 75. O distrato, com a mencionada restituição, também constou em escritura lavrada em 07/10/2015, no Cartório de Registros Públicos, indexador 133.*
>
> *Pontue-se que, para os consumidores era razoável presumir que tal montante de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em restituição tenha sido calculado pela atualização das parcelas pagas, com vistas na antecipação de pagamento da outra unidade, 1.903/2. Isso porque, os promitentes compradores chegaram a pagar, para aquisição da unidade em desistência (104/1), R$ 105.878,94, no período de 28/07/2014 até 02/07/2015, conforme extrato de fl. 226.*
>
> *Todavia, a ré descumpriu os termos do distrato convencionado, pois, em 06/10 /2015, apresentou para pagamento o cheque final de quitação da unidade 104/1, no valor de R$ 112.296,33 (cento e doze mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) com reapresentação e devolução em 21/10/2015, fl. 72.*
>
> *Como se não bastasse, a ré 'corrigiu', em 12/11/2015, a quantia que pretendia restituir pela desistência da unidade 104/1, de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil), fls. 77/78 e 233. Decerto que o referido posicionamento, se manifestado no momento do distrato, teria influenciado nas decisões dos clientes, já formalizadas.*
>
> *Aliás, a tese posteriormente apresentada pela ré, indexador 389, de que a restituição de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) pela desistência da unidade 104/1 estava condicionada ao desconto do cheque final de R$ 112.296,33 (cento e doze mil, duzentos e noventa e seis reis e trinta e três centavos) não merece ser acolhida. Afinal, implicaria no recebimento total de R$ 218.175,27 (duzentos e dezoito reais cento e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), iniciado em 28/07/2014, para devolução de R$ 125.000,00, em 10/2015. Tal restituição corresponderia a apenas 57,29% do preço pago, sem contar as despesas operacionais já suportadas pelos consumidores, e ainda condicionando a restituição ao seu investimento na antecipação de pagamento da outra unidade da ré, 1.903/2. Essa proposta nunca foi apresentada de forma clara, conforme se verifica no e-mail de 22/9/2015, fl. 132, representando, no mínimo, uma enorme falha no dever de informação, assim infringindo do art. 6º, III, do CDC.*
>
> *Ocorre que a dupla apresentação do cheque pré- datado, no valor de R$ 112.296,33 (cento e doze mil reais, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) e a não restituição dos R$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), relativos à unidade 104 /1, acabaram inviabilizando a obtenção do financiamento imobiliário para quitação da unidade 1.903/2, acarretando, ainda, a inadimplência.*
>
> *Isso porque, o financiamento da referida unidade foi negado em razão da inclusão dos nomes dos apelantes no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo – CCF, do Banco Central do Brasil e da consequente restrição provocada pela empresa ré.*

Documento eletrônico VDA46403555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:36:10
Código de Controle do Documento: 61b0e015-ea2d-40b9-ba44-d59c61c59ebf

> *Nesse cenário,* ***considerando-se que a inadimplência em relação à segunda unidade, 1.903/2, se deu em consequência de culpa exclusiva do promitente vendedor /construtor, a restituição das parcelas pagas deve se dar de modo integral***.
>
> ***Frise-se que o leilão extrajudicial do bem, em 13/09/2016, indexador 321, foi decorrência dos já relatados erros cometidos pelos prepostos da ré, que prejudicaram aos autores."*** (e-STJ fls. 753/756-grifou-se).

Assim, rever tal conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Quanto ao percentual a ser retido, não há como conhecer o recurso, pois se a divergência não é notória e as razões de recurso especial não trazem a indicação de dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA O RECURSO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. É plenamente cabível a aplicação analógica, por esta Corte Superior, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. A recorrente não indicou, no apelo especial, a alínea do dispositivo constitucional na qual se fundamenta o reclamo, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o teor do verbete sumular n. 284/STF.*
> *3.* ***Para o cabimento do recurso especial, é imprescindível que sejam apontados, de forma clara, os preceitos legais objeto de ofensa ou interpretação dissentânea, sob pena de inadmissão. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula da Suprema Corte***.
> *4.* ***A divergência jurisprudencial apontada não é notória, razão pela qual não há falar em flexibilização da exigência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação dissonante***.
> *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.*
> *6. No feito em análise, a quantia indenizatória não pode ser considerada exorbitante, de modo que a sua revisão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1.824.850/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021 – grifou-se).

No tocante à indenização por danos morais, registra-se, por oportuno, a fundamentação do aresto estadual:

> *"(...) restou clara a configuração de mácula ao nome dos autores, uma vez que foram incluídos no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo – CCF, do Banco Central do Brasil, o que os impediu de dar sequência a outros negócios, em decorrência da consequente restrição do crédito.*
>
> *Ademais, além do óbice no acesso ao crédito, foi causada mácula à credibilidade dos autores no mercado durante anos, destacando que o demandante é empresário e ficou privado até mesmo de receber talões de cheque, de 21/10/2015, fl. 72, até a exclusão do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos), em 20/09/2016, fl. 279, ainda remanescendo um protesto cartorário referente ao mesmo apontamento, até 23 /03/2017, fls. 281 e 299.*

Documento eletrônico VDA46403555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:36:10
Código de Controle do Documento: 61b0e015-ea2d-40b9-ba44-d59c61c59ebf

Assim, cabe quantificar o valor necessário ao reparo do dano moral, sendo certo que a matéria é delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, haja vista que, embora o art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

Também devem ser observados, para o arbitramento da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão. Não se pode olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Nesse cenário, observando-se as circunstâncias do caso concreto, deve ser fixada a indenização, sem que haja excesso, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando R$ 20.000,00 (vinte mil reais). A dita verba indenizatória encontra-se em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como com os parâmetros estabelecidos por este E. Tribunal de Justiça, que, em muitos casos, estabelece valores maiores." (e-STJ fl. 763/764).

Assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, em relação ao termo inicial dos juros de mora, não há reparo a fazer ao entendimento exarado na origem, porquanto está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

A saber:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E OUTRAS AVENÇAS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CONSTRUTORA CONFIGURADA. ATUAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO PERANTE O CONSUMIDOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA DA PROMITENTE-VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'apesar de não ter liame jurídico com o consumidor, a construtora pertence, sim, à cadeia de fornecimento do produto, visto se tratar de fenômeno eminentemente econômico, sendo solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento' (AgInt no AREsp 2.167.902 /RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2 /2023).
2. Outrossim, 'Não se aplica a orientação do Tema 938/STJ aos casos em que a pretensão de restituição da comissão de corretagem e da Taxa SATI decorre da rescisão do contrato por culpa da vendedora, porquanto tais verbas integram as perdas e danos devidas ao comprador para volta ao status quo ante' (AgInt no AREsp 1.699.501/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 07/12/20 20).
3. Por sua vez, ***nos termos da jurisprudência do STJ, 'em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente-vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação'*** *(AgInt no AREsp 1.761.193/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).*
4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1.864.010/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5 /2023, DJe de 22/5/2023-grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46403555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:36:10
Código de Controle do Documento: 61b0e015-ea2d-40b9-ba44-d59c61c59ebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.343.723 / RJ

Número Registro: 2023/0119232-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00123377320208190209 00410668520158190209 123377320208190209 202324500728
410668520158190209

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPE BARRA BONITA 3 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862
	GUSTAVO ALVES PIRES - RJ212002
	ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
AGRAVADO	: SUELY MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297
	CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SPE BARRA BONITA 3 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO ALVES PIRES - RJ212002

Documento eletrônico VDA46886389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:41:01
Código de Controle do Documento: 62484306-7764-42f7-8878-0d16fbc9e013

CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862

ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892

AGRAVADO : SUELY MARQUES DOS SANTOS

AGRAVADO : CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297

CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:41:01
Código de Controle do Documento: 62484306-7764-42f7-8878-0d16fbc9e013